Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul
Serviço Público Federal - Órgão de Fiscalização da Engenharia e Agronomia
Rua São Luiz, nº 77, Bairro Santana - Fone: (51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS
WWW.crea-rs.org.br

IMPUGNAÇÃO I – DECISÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2026

PROTOCOLO Nº 2026.000009356-0

Porto Alegre, 17 de novembro de 2026.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa C-MAX SOLUÇÕES TECNOLOGIA COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico nº 55/2026 – contratação de empresa para a prestação de serviço de internet via satélite de órbita terrestre baixa (LEO) com fornecimento de equipamento de internet via satélite, incluindo suporte com ventosas para instalação em veículos, cabos, todos materiais necessários para sua instalação e demais elementos/equipamentos que se fizerem necessários, com contratação de plano móvel de dados de viagem dados de alta velocidade, ilimitados, baixa latência, apta a suportar aplicações institucionais, acesso a sistemas corporativos, videoconferência e tráfego contínuo de dados com cobertura terrestre em todo o território nacional, nas condições, quantidades e especificações estabelecidas no termo de referência**.**

PRELIMINARMENTE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 14.133/2021 e do item 12 do Edital do PE55/2026.

NO MÉRITO

A impugnante resumidamente requer suprimir o item 9.4.4.2 do Edital e o inciso II do item 12.1.2 do Termo de Referência, reconhecendo a autorização da Anatel como o título que habilita a prestação do serviço e exigindo da licitante autorização da Anatel em seu próprio nome que abranja o SCM, certidão de regularidade (nada consta) da Anatel, comprovação de quitação do Fistel e indicação do sistema satelital utilizado, com prova do direito de exploração de satélite conferido ao seu operador; suprimir ou substituir a exigência de credenciamento junto ao fabricante (item 12.1.3, inciso I, do Termo de Referência) pela comprovação de procedência na entrega, por nota fiscal eletrônica de aquisição em distribuidor ou varejista autorizado, número de série, homologação da Anatel e garantia do fabricante, e esclarecer o item 13.2, inciso V, na forma do tópico V.2; incluir a exigência de registro da licitante e do responsável técnico no Crea ou no CFT/CRT, de comprovação de vínculo do responsável técnico, de CAT vinculada aos atestados e de registro de ART ou TRT da instalação e do laudo; uniformizar o valor estimado, corrigir a tabela do item 7.4 do Termo de Referência, adotar como valor de disputa o custo total para 12 (doze) meses e reavaliar a exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte; definir o regime dos equipamentos, o plano de dados, os parâmetros de velocidade e a forma de alimentação, eliminando as contradições apontadas no tópico V.5 e definir a metodologia de aferição da disponibilidade e as excludentes previstas no tópico V.6.

DA ANÁLISE

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado em face do Edital do Pregão Eletrônico, após análise dos questionamentos formulados, a área técnica apresenta os seguintes esclarecimentos e manifestações:

1. Da comprovação de autorização da Anatel e da admissão de licitante não autorizada, mediante simples credenciamento (itens 9.4.4.1 e 9.4.4.2 do Edital e 12.1.2 do Termo de Referência)

Manifestação da área técnica:

Após análise do apontamento apresentado, entende-se pertinente o ajuste das disposições relativas à qualificação técnica, tanto no Edital quanto no Termo de Referência, a fim de eliminar eventuais inconsistências e assegurar maior clareza quanto aos requisitos de habilitação.

Dessa forma, serão promovidas as adequações necessárias para manter exclusivamente a exigência de comprovação da autorização expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), em conformidade com a regulamentação aplicável à prestação dos serviços objeto da contratação.

2. Da exigência de credenciamento junto ao fabricante e da contradição com o item 13.2 do Termo de Referência (itens 12.1.3, inciso I, e 13.2 do Termo de Referência)

Manifestação da área técnica:

Quanto à exigência de comprovação de autorização ou credenciamento junto ao fabricante, esclarece-se que a Administração exigirá, no momento da entrega dos equipamentos, documentação que permita verificar sua procedência e regularidade, compreendendo:

- Nota Fiscal Eletrônica de aquisição dos equipamentos junto a distribuidor ou varejista autorizado;
- Identificação dos números de série de cada terminal fornecido;
- Respectivo Certificado de Homologação da Anatel;
- Comprovação da garantia oferecida pelo fabricante.

Adicionalmente, será promovida a alteração do inciso V do item 13.2 do Termo de Referência, com o objetivo de esclarecer que a empresa contratada não necessita ser, necessariamente, a detentora da tecnologia empregada na solução.

Será expressamente esclarecido, ainda, que a utilização da infraestrutura de operador satelital devidamente autorizado pela Anatel, bem como o apoio de assistência técnica autorizada pelo fabricante e a contratação de serviços logísticos, não caracterizam subcontratação do objeto, permanecendo a contratada integralmente responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas e pela adequada execução contratual.

3. Da ausência de exigência de registro em conselho profissional, de responsável técnico, de CAT e de ART

Manifestação da área técnica:

Inicialmente, esclarece-se que a declaração prevista no item 9.4.1 do Edital, conforme modelo constante do Anexo V (Declaração de Vistoria), tem por finalidade comprovar que o licitante tomou conhecimento das informações e das condições locais necessárias à execução do objeto, não se tratando de exigência de vistoria técnica especializada.

A eventual vistoria poderá ser realizada por profissional indicado pela própria empresa licitante, considerando que o objeto da contratação envolve, essencialmente, a instalação dos equipamentos.

Quanto à exigência de registro em conselho profissional, responsável técnico, Certidão de Acervo Técnico (CAT) e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), entende-se que tais requisitos não se mostram aplicáveis à contratação em questão, considerando a natureza dos serviços envolvidos.

Ressalta-se que a prestação do serviço de comunicação e fornecimento de pacote de dados está sujeita à regulamentação e à fiscalização da Anatel. Além disso, a atividade prevista no objeto contratual compreende a instalação dos equipamentos, não se caracterizando, nos termos definidos para esta contratação, como serviço de engenharia que justifique a imposição das referidas exigências.

4. Da divergência quanto ao valor estimado, à forma de disputa e à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte

Manifestação da área técnica:

Após análise do apontamento, verificou-se a necessidade de revisão das disposições editalícias relacionadas ao valor estimado da contratação, à forma de disputa e às condições de participação das microempresas e empresas de pequeno porte.

Dessa forma, serão promovidos os ajustes necessários no Edital, a fim de sanar as inconsistências identificadas e assegurar a compatibilidade entre as informações e condições estabelecidas no instrumento convocatório.

5. Das contradições quanto ao regime dos equipamentos, ao plano de dados e às velocidades exigidas

Manifestação da área técnica:

Esclarece-se que o objeto do presente procedimento licitatório consiste na aquisição de equipamentos, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência.

Nesse sentido, as disposições relativas aos equipamentos e aos serviços associados deverão ser interpretadas em conformidade com a solução pretendida pela Administração, observadas as especificações técnicas estabelecidas para o objeto da contratação.

6. Do indicador de disponibilidade e da forma de aferição

Manifestação da área técnica:

Esclarece-se que a empresa responsável pelo fornecimento da solução deverá possuir a devida autorização da Anatel, estando sujeita à regulamentação e às exigências estabelecidas pela referida Agência.

Considerando as características do objeto, a aferição do funcionamento e da disponibilidade do serviço será realizada por meio do aplicativo disponibilizado pelo próprio prestador, que servirá como ferramenta de acompanhamento e verificação das condições de funcionamento da solução contratada.

CONCLUSÃO

Sendo assim, entendemos que a impugnação da empresa C-MAX SOLUÇÕES TECNOLOGIA COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA merece parcial acolhimento.

A impugnação será divulgada nos seguintes endereços:

- Site do Crea/RS (https://www.crea-rs.org.br/quem-somos/licitacoes-em-andamento/)
- Website de realização do certame (https://www.gov.br/compras/pt-br).

PUBLIQUE-SE!

Felipe de Moraes Serafini
Pregoeiro CREA-RS